

CASAMENTO CIVIL E MODELO DE FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO (SC): mudanças e permanências no contexto da laicização do estado brasileiro sob uma ótica histórico-constitucional

Martin Magnus Petiz

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Silmei de Sant'Ana Petiz

Instituto Federal Catarinense

RESUMO

O presente trabalho busca questionar a capacidade da Constituição de 1891 em romper com a tradição confessional brasileira, o que se fará conjugando o método da sociologia histórica com a análise empírica de registros civis de casamento, para fins de identificar o grau de sucesso do projeto constitucional republicano de instituir a laicidade do Estado. Após breve introdução aos aspectos históricos da relação Igreja-Estado na formação brasileira, será apresentado estudo empírico dos registros civis de casamento do Município de Cruzeiro/SC – que, como se verá, deu origem a muitos outros municípios –, uma vez que o instituto do casamento foi transformado com o advento da República. Com isso, é possível identificar, não só nos registros em si, mas também na legislação que lhes dava base legal, diversas continuidades entre os regimes de 1824 e 1891, com a manutenção da influência da Igreja Católica nas relações sociais.

Palavras-chave: Casamento civil. Laicidade estatal. Registro Civil.

CIVIL MARRIAGE AND FAMILY MODEL IN THE CITY OF CRUZEIRO (SC): changes and continuities in the context of the laicization of the brazilian state under a historical-constitutional view

ABSTRACT

The present study seeks to question the capacity of the 1891's Constitution to break with the Brazilian confessional tradition, which will be done by conjugating the historical sociology method with the empiric analysis of the civil marriage records, for the purpose of identifying the level of success of the republican constitutional project to institute the laicity of the State. After a short introduction to the historical aspects of the Church-State relationship in the Brazilian background, will be presented an empirical study of the civil marriage records of the city of Cruzeiro/SC – which, as we will see, gave origin to various other cities –, given that the institute of marriage has been transformed with the rise of the Republic. Thus, it will be possible to identify, not only on the registers itself, but also on the legislation that gave them legal support, various continuities between the 1824 and 1891 regimes, with the maintenance of the Catholic Church's influence on the social relations.

Keywords: Civil marriage. State laicization. Civil registry.

Recebido em: 19/06/2020

Aceito em: 19/08/2020

INTRODUÇÃO

Quando se estuda a história geral brasileira, não parece existir dúvidas de que o Estado é laico desde o século XIX. E a dogmática constitucional mais tradicional faz coro a essa constatação, sendo difícil encontrar nos manuais algum questionamento que possa colocar à prova esse truísmo.

Contudo, a realidade constitucional brasileira parece contradizer essa afirmação em alguns momentos importantes, quando ainda se encontram decisões judiciais duvidosas do ponto de vista da efetiva manutenção da laicidade estatal. Basta observar qualquer sessão de julgamento no Supremo Tribunal Federal para notar, na parede atrás do Presidente da Corte Suprema, um crucifixo, símbolo máximo da religião católica, que deixou de ser a do Estado há 130 anos.

Ocorre que o direito constitucional – talvez mais do que qualquer outro campo do direito – não é infenso à interferência da política na sua conformação. Como afirma Diego Werneck Arguelhes, dependendo das estratégias de institucionalização das mudanças constitucionais, e da interação entre estas e as instituições existentes ao tempo da transição entre regimes, o resultado da mudança pode acabar sendo muito mais modesto do que o esperado (ARGUELHES, 2014, p. 11). Trata-se de uma visão *tocquevilliana* sobre os grandes eventos revolucionários de mudanças de regime. O célebre autor francês foi um dos primeiros a perceber que, mesmo sem querer, as revoluções podem transportar para os novos regimes alguns dos institutos e práticas que visavam a destruir (TOCQUEVILLE, 2016, p. XLI-LI). E isso só pode ser percebido a partir de um estudo que conjugue elementos jurídicos com a perspectiva histórica que os perpassam.

Nisso reside a importância de se analisar, no presente trabalho, como fonte histórica apta a embasar a tese apresentada, os registros civis de casamento da região estudada no contexto pós-Proclamação da República. Isso porque, mesmo quando se busca superar um regime autoritário com uma nova Constituição, diversas normas de organização têm de ser mantidas, a partir de uma escolha prática sobre o que é importante e o que não é no processo de transformação – e, dentre essas normas, pode-se encontrar os registros civis (ARGUELHES, 2014, p. 16).

Logo, se aplicará, como metodologia, a sociologia histórica e a investigação empírica de registros civis, para se relacionar as bases históricas alcançadas em pesquisa empírica, pautada pela análise de registros civis de casamento com o modelo abstrato que se busca afirmar (ABRAMS, 1982, p. 206), qual seja, o da existência de contradições intrínsecas à afirmação histórica da laicidade do Estado brasileiro, desde a composição da República, por meio especificamente da análise da figura do casamento. O estudo das fontes colhidas na Grande Cruzeiro/SC (atual Joaçaba e municípios vizinhos) pode servir para ilustrar o cenário histórico em que as mudanças sociais ocorridas entre o fim do século XIX e o início do século XX se deram, contextualizando o processo maior de mudança

em cotejo com a interpretação da ação individual dos moradores da região, com vistas a encontrar a sua *lógica* central (ABRAMS, 1982, p. 206).

Inicialmente, serão apresentados os aspectos históricos e legais da relação Igreja-Estado na formação brasileira, tanto a partir da vigência da Constituição de 1891, quanto no regime de 1824, que ela buscou superar, contextualizando-se a transição constitucional. Em seguida, será apresentado estudo empírico e demográfico da população do Município de Cruzeiro/SC e da sua população, identificando as suas principais características e de que modo ela fez uso do instituto do casamento, o qual fora transformado com o advento da República. Com isso, é possível identificar, não só nos registros em si, mas também na legislação que lhes dava base legal, diversas continuidades entre os regimes de 1824 e 1891, com a manutenção da influência da Igreja Católica nas relações sociais.

1 ASPECTOS HISTÓRICO-CONSTITUCIONAIS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE IGREJA CATÓLICA E ESTADO NO BRASIL

A história do Brasil, a partir do seu descobrimento, se vincula fortemente à religião Católica, tendo em vista que foram os portugueses que aqui aportaram os primeiros navios, tomando o posto de colonizadores de *terrae brasilis*. Dessa forma, as estruturas de poder que surgiram e evoluíram no nosso país nunca se desprenderam da influência das autoridades eclesiásticas enquanto um dos “fatores reais do poder”, conforme clássica concepção de Ferdinand Lassalle sobre o que constituiria, de fato, a Constituição de um Estado (LASSALLE, 2000, p. 13).

Há quem afirme que a laicidade estatal nunca existiu no Brasil, mesmo depois da edição da Constituição Cidadã de 1988, porquanto teria sido desprovida de força normativa e de ascendência cultural para promover a secularização da sociedade brasileira.¹ Trata-se de uma interpretação sociológica, descolada do direito positivo brasileiro, o qual prevê que o Estado é laico desde 1890, com a promulgação do Decreto n. 119-A, de 1890 (BRASIL, 1890)², e, no plano constitucional, desde a Constituição republicana de 1891.³ Em redação semelhante, a Constituição de 1988, por seu turno, manteve o tratamento constitucional da matéria, conforme redação do art. 19⁴, no qual veda-se a todos os entes federativos privilegiar, subvencionar ou embaraçar o funcionamento de cultos religiosos.

¹ É o caso do sociólogo Ricardo Mariano, por exemplo. (MARIANO, 2011, p. 254).

² Leia-se o teor do Art. 1º: “*E’ proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.*” (BRASIL, 1890a).

³ A laicidade estatal vinha expressa no art. 11, seção 2ª: “*Art. 11. É vedado aos Estados, como à União: [...] 2 º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.*” (BRASIL, 1891).

⁴ “*Art. 19, CF/88. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público [...].” (BRASIL, 1988).

No presente caso, essa possível contradição entre mudança constitucional e realidade prática será abordada especificamente por meio da análise do regime de casamento, o qual, até 1890, possuía a modalidade clandestina – em que a estabilidade da vida familiar constituía a família e a condição de casados –, ao lado do casamento religioso e por escritura pública (AZEVEDO, 1995, p. 91). O cenário maior era o da Constituição do Império, outorgada em 1824 por Dom Pedro I. O seu preâmbulo é suficiente para ilustrar a relação entre Estado e Igreja no período: nele consta a proclamação do Imperador “*por graça de Deus*”, e, entre o preâmbulo e o art. 1º, fala-se “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE”, em letras garrafais.

No cenário da disputa política cotidiana, à época a presença da religião católica foi constante. Gilson Ciarallo (2011, p. 88-89) aponta em estudo sobre a influência do catolicismo na política na época do Império que, dos primeiros 25 (vinte e cinco) mandatos de Presidência da Câmara dos Deputados, 7 (sete) foram ocupados por clérigos, os quais tiveram participação ativa em todas as legislaturas até o início do declínio da Igreja nas relações institucionais. Ademais, o art. 95, III, da CF de 1824, permitia que se elegessem Deputados apenas cidadãos católicos.⁵

A própria doutrina constitucional da época era envolvida pelos valores católicos. José Vicente Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, por exemplo, conceituava o direito de liberdade como sendo o direito de se fazer tudo que não violasse a lei natural ou “*os seus deveres para com Deus, para com os outros homens, ou para consigo mesmo*” (SÃO VICENTE, 1857, p. 391-392). Quanto à liberdade religiosa e de culto, a sua posição era clara: era iníqua qualquer perseguição por motivo de religião, desde que “[o indivíduo ou grupo religioso] *respeite a [religião] do Estado e não ofenda a moral pública*” (SÃO VICENTE, 1857, p. 397).

Portanto, de um lado, tinha-se a existência de condicionante à realização de culto religioso com base em termos extremamente vagos do ponto de vista semântico, abertos a interpretações discriminatórias e com base em visões de mundo dominantes (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 406). De outro, não existia, de fato, uma liberdade de culto efetiva, porquanto proibida qualquer aglomeração ou prática religiosa em público ou em templo oficial, para qualquer religião que não fosse a católica. Nisso já residia, nos termos atuais da doutrina, uma violação frontal à liberdade religiosa pela ausência de neutralidade confessional do Estado, que desqualifica a posição jurídica de todos os cidadãos não aderentes à religião predominante (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 397).

Isso demonstra que o Império tinha como pilar da sua atuação o Catolicismo oficial, o que, inclusive, serviu de prenúncio do seu fim após a decadência de tal relação (BARROSO, 2002, p. 12). Ademais, é imperioso recordar que, à época, a estrutura administrativa brasileira era deveras precária,

⁵ Art. 95, CF/1824. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se [...] III. Os que não professarem a Religião do Estado. (BRASIL, 1824).

o que propiciava a privatização do poder público nas mãos de chefes locais, dando azo ao surgimento do fenômeno do *coronelismo* (LEAL, 2012, p. 62). A Igreja Católica cumpriu importante papel no que tange aos registros civis⁶, pois era a instituição responsável exclusivamente pelos documentos mais importantes, como testamentos, nascimentos, óbitos e casamento (SANTOS, 2016, p. 3).⁷

Pode-se dizer que a balança na relação Igreja-Estado passou a virar a partir dos primeiros sinais de modernização do país. Com efeito, logo em seguida à proibição do tráfico de escravos, em 1850, por meio da Lei Eusébio de Queiroz, foi promulgada a Lei de Terras, que constituiu o estatuto jurídico da propriedade privada no Brasil (VARELA, 2005, p. 134). Um dos seus intuitos foi dificultar a venda de terras para imigrantes, por meio da instituição do *preço mínimo* (FAUSTO, 2013, p. 169), o que antecipa a futura política do governo de atrair imigrantes como mão de obra alternativa à escrava (FAUSTO, 2013, p. 175).

A chegada de imigrantes alterou a dinâmica social com relação à Igreja, haja vista a ausência daqueles que fossem acatólicos dos censos, bem como a ocorrência de controvérsias envolvendo casamentos entre católicos e acatólicos e problemas envolvendo a sucessão de bens e direitos para os filhos considerados ilegítimos (SANTOS, 2016, p. 5-7). Diante disso, a legislação sobre registros civis foi sofrendo alterações paulatinamente: em 1861, promulgou-se a Lei n. 1.144, que conferiu efeitos civis aos casamentos de acatólicos, surgindo a modalidade de *casamento misto*; em 1870, foi criada a Diretoria Geral de Estatística, órgão responsável pelo censo da população, tomando o lugar da Igreja; e, em 1874, foi expedido o Decreto n. 5.604, que regulou o registro civil de todos os habitantes do Império, independentemente da religião, conferindo-lhe caráter institucional, sob responsabilidade de juízes de paz (SANTOS, 2016, p. 5-7).

A dinâmica de poder é alterada de vez com o evento da *questão religiosa*, no início da década de 1870, quando o bispo de Olinda, dom Vital, cumprindo determinação do Papa Pio IX, proibiu o ingresso de maçons nas irmandades religiosas (FAUSTO, 2013, p. 196). Foi o fim do padroado⁸, com o fim do Estado formalmente confessional brasileiro (SERBIN, 1996, p. 723).

Ao lado disso, era crescente a propagação de valores liberais e republicanos na política nacional, que passou a tomar relevo também durante a década de 1870 (FAUSTO, 2013, p. 195). O positivismo também surgia como ideologia influente, sobretudo dentre os militares, que passaram a ganhar prestígio após o êxito da Guerra do Paraguai, tendo como um de seus principais aspectos a defesa de uma separação rígida entre Estado e Igreja (FAUSTO, 2013, p. 197-199).

⁶ Para Laura Beck Varela, o aparato eclesiástico serviu aos fins do poder estatal por ser a única grande estrutura organizada na maior parte das vilas e povoações do país (VARELA, 2005, p. 149).

⁷ Inclusive, até 1870, os únicos censos da população que existiam eram os realizados pela Igreja, nos quais eram contabilizados somente os católicos (SANTOS, 2016, p. 8-9).

⁸ O art. 102, II, da CF/1824, instituía como atribuição do Imperador a nomeação de bispos e a concessão dos benefícios eclesiásticos, o que gerava a necessidade de troca de favores entre Igreja e Estado. (BRASIL, 1824)

Com a queda do Império e a ascensão da República, em 1889, não tardaram a aparecer as primeiras medidas liberais, ainda no Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca: em 07 de janeiro de 1890, expediu-se o Decreto n. 119-A (BRASIL, 1890), da lavra de Ruy Barbosa, um dos mais fervorosos defensores do Estado laico. No seu art. 1º, veio firmada a laicidade estatal⁹; no art. 2º, a liberdade de culto¹⁰; no art. 3º, a plena liberdade de associação em grupos religiosos¹¹; e, no art. 4º, a extinção do padroado.¹²

Ainda em 1890, passou a vigor o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que secularizou o casamento, introduzindo o formalismo quanto ao seu registro (AZEVEDO, 1995, p. 95-96). A partir disso, o Estado brasileiro deixou de admitir o casamento de fato, por mera convivência duradoura dos cônjuges, tampouco admitindo a geração automática de efeitos civis a partir do casamento religioso (AZEVEDO, 1995, p. 96), o qual deveria ser celebrado necessariamente depois do civil, alteração derrubada naquele ano.¹³

Embora rechaçada formalmente pelo novo regime constitucional de 1891, é inegável que a Igreja Católica persistia enquanto instituição capaz de influenciar a sociedade civil brasileira. É o que demonstra, por exemplo, a pesquisa de Ipojucan Dias Campos (2010), que, por meio de pesquisa documental em Belém do Pará, sobretudo em jornais e revistas da década de 1890, remontou o clima de hostilidade às novidades trazidas pelos decretos supracitados, sobretudo por força de influência direta da Igreja Católica.

Muitos dos jornais da época procuravam etiquetar o casamento civil e o divórcio como destruidores da moral e dos bons costumes, desqualificando-os frente às modalidades religioso-católicas (CAMPOS, 2010, p. 326). Demonstra-se que a Igreja via na nova regulamentação do casamento civil violações aos seus direitos sagrados – supostamente, o de exclusividade na celebração do casamento –, e que apenas o casamento celebrado pelos seus ministros seria válido, pois o casamento no sentido de *contrato civil* não possuiria legitimidade religiosa (CAMPOS, 2010, p. 327). Com isso, o autor aponta para a capacidade da Igreja de influenciar as pessoas a repelirem o

⁹ Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. (BRASIL, 1890a).

¹⁰ Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. (BRASIL, 1890a).

¹¹ Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinãotabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. (BRASIL, 1890a).

¹² Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas. (BRASIL, 1890a).

¹³ Santos expõe fala de Senadores, à época da aprovação da medida, defendendo que o casamento civil obrigatório antes do religioso era uma afronta à liberdade de consciência e de religião - dos católicos, é claro. Após intensa pressão, o aviso circular de 15 de abril de 1890 liberou a precedência do casamento religioso, derrubando, com isso, o Decreto n. 521, que, inclusive, criminalizava o desrespeito da ordem dos registros (SANTOS, 2016, p. 16).

casamento civil instituído pelo novo regime, ao menos na primeira década do novo regime (CAMPOS, 2010, p. 329), o que, aliás, é a mesma conclusão de Ana Gabriela da Silva Santos (2016, p. 17), que aponta como causas da ineficácia de tal regulamentação, ainda, a desinformação da população sobre a obrigatoriedade do casamento civil e a ineficiência do Governo em promover instrução e estrutura adequadas para a sua efetivação.

Diante desse contexto histórico complexo em que se inseriu o instituto do casamento ao longo das primeiras décadas da República Velha, cumpre analisar o significado concreto desse processo com relação ao Direito e à história brasileira, o que será feito a partir da região de Cruzeiro/SC. Desse ponto de vista, relacionando também a ação dos indivíduos da região analisada, conforme evidências empíricas aportadas ao trabalho, às quais são estudadas por meio de registros civis, os quais evidenciam mudanças e continuidades quanto à figura do casamento. Então, pode-se construir uma imagem mais apurada do verdadeiro sentido que foi conferido às mudanças constitucionais e legais empreendidas pela Primeira República, o que pode apontar de forma inicial como isso pode vir a se relacionar com o nosso direito constitucional nos dias de hoje.

2 UM OLHAR VOLTADO ÀS ORIGENS: BREVE HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SC E DA REGIÃO DO RIO DO PEIXE

Nos primeiros anos do regime político que caracterizaram a Primeira República, a orientação governamental incentivava a imigração. Com efeito, entre os anos de 1915 e 1916, teve início uma série de núcleos populacionais oriundos principalmente das antigas colônias italianas do estado do Rio Grande do Sul, que se instalaram ao longo do vale do Rio Peixe, em Santa Catarina.

A criação dessas colônias favorecia-se de uma nova legislação que contemplava a venda de lotes de terras aos imigrantes e tinha intenção de promover uma regeneração dos males atribuídos ao expressivo contingente de negros e mestiços na composição da população brasileira. Radin (2016, p. 148), em seu estudo sobre o “*processo civilizatório*” do Oeste catarinense, afirma que

a região estava associada à colonização aliada ao progresso civilizatório. Por civilizatório entende-se aquele homem que demonstrasse a capacidade de transformar a natureza, ou seja, o índio e o caboclo não estavam inseridos na visão progressista projetado pelas colonizadoras, portanto, havia a necessidade de promover o branqueamento da região.

Nesse sentido, a escolha da região e do período, deve-se ao fato de que essa política, no contexto da Grande Cruzeiro, gerou a vinda, a partir das primeiras décadas do século XX, de um contingente significativo de pessoas, tornando a história da região diferente de outras nas quais não houve essa preocupação com o setor público.

O Município de Cruzeiro (atual Joaçaba), espaço delimitado para o desenvolvimento da pesquisa, localiza-se na Região Sul do Brasil, no Planalto Ocidental do Estado de Santa Catarina, no centro do Vale do Rio do Peixe, Microrregião denominada Meio Oeste Catarinense. Importante ressaltar que, nas primeiras décadas da sua existência, quando nos referimos a este território, estamos incluindo além de Joaçaba (sede), os atuais territórios de Água Doce, Arroio Trinta, Catanduvás, Concórdia, Ibicaré, Ipira, Ipumirim, Irani, Itá, Jaborá, Lacerdópolis, Luzerna, Ouro, Ponte Serrada, Pirituba, Presidente Castelo Branco, Seara, Salto Veloso, Treze Tílias e Xavantina e parte dos municípios de Caçador, Pinheiro Preto, Tangará e Videira, num total, portanto de 26 (vinte e seis) municípios.

Inicialmente, o extenso território do Município de Cruzeiro foi povoado por povos indígenas, prevalecendo entre esses os índios Kaingang. Com o avanço de colonização portuguesa, chegaram a este território os luso-brasileiros, que, em geral, se ocuparam com a extração da madeira, o cultivo de erva-mate e a criação de gado. Este grupo passou a ser chamado de Caboclo,

em parte pelo processo de miscigenação com outros grupos, mas principalmente pelo seu modo de vida simples, organizada a partir de uma economia de subsistência, por pequenas plantações, ou ainda pelo trabalho de peão, na lida com o gado (...). Representados, de modo geral como pessoas do sertão, preguiçosas, atrasadas, rudes e, em suma, inadequadas para promover o progresso do Brasil, da forma como era idealizado e apreçoado pelas autoridades. (BILIBIO *et al.*, 2017, p. 48).

No início do século XX dois importantes e “modernos” empreendimentos chegaram ao Oeste Catarinense: os trilhos da Estrada de Ferro São Paulo- Rio Grande, construídos ao longo do Rio do Peixe e as máquinas da BrazilLumber&Colonization¹⁴, ambos vinculados ao Truste estrangeiro do investidor Percival Farquhar. Segundo Ivone Gallo (1999, p. 102), a penetração dessas forças capitalistas na região representou uma verdadeira ruptura na vida dos sertanejos do Contestado. Para ela, a implementação do projeto capitalista interferiu de forma inaceitável na autonomia que os sertanejos possuíam em sua vida, significando uma afronta ao seu modo de viver e aos seus valores.

Entre 1912 e 1916, a região do Vale do Rio do Peixe, assim como localidades do Planalto e dos Campos de Palmas, foi palco de um dos mais sangrentos episódios da história brasileira: a Guerra do Contestado. Os fatos que transcorreram ao longo desse período já são por demais conhecidos e não serão aqui analisados. Gostaríamos de frisar, no entanto, que os confrontos ocorreram entre o exército brasileiro e os caboclos que habitavam a região. Nas palavras do Capitão João Teixeira de Matos Costa, recolhidas pelo pesquisador Demerval Peixoto, tratava-se de uma revolta de “*sertanejos espoliados nas suas terras, nos seus direitos e na sua segurança*”, e complementa dizendo que o

¹⁴ Delmir Valentini, em sua tese de doutorado, analisou as consequências da instalação da Serraria Lumber e seu impacto nas florestas da região. Abordou, ainda, o estabelecimento das colônias de imigrantes e a relação desta empresa com a Guerra do Contestado. (VALENTINI, 2009).

conflito poderia ser evitado “*com um pouco de instrução e o suficiente de justiça*” (BILIBIO et al, 2017, p. 51).

Por esse depoimento, percebe-se que não havia muita vontade por parte das autoridades brasileiras em resolver o problema social do caboclo. Ao governo interessava mais preparar a área para os imigrantes, considerados mais indicados para o desenvolvimento da região, já que estes eram vistos como trabalhadores, ordeiros, progressistas e mais preparados para difundir “*o projeto republicano de civilização.*” Isso porque possuiriam maiores conhecimentos agrícolas e manufatureiros e, pelo menos em tese estariam mais capacitados para desenvolver a região. Assim, foi inevitável o conflito e, também, a derrocada dos caboclos, apesar de algumas vantagens obtidas nas batalhas iniciais.

A região também foi palco de disputa pelas Províncias de São Paulo e, posteriormente, do Paraná – e de Santa Catarina. A localidade de Joaçaba nasceu, oficialmente, em 25 de Agosto de 1917 com a denominação de Cruzeiro, através da Lei n. 1.147, que deu origem a mais três novos municípios: Mafra, Porto União e Chapecó, em virtude da Lei da República n. 3.304/1917, que homologava o acordo realizado com o Paraná, feito no mesmo ano. Em linhas gerais, pode-se afirmar que, somente a partir daí, começou efetivamente a colonização. Favorecida pela conclusão da ferrovia e principalmente, pela pacificação da região, momento em que passa a atrair uma série de investimentos privados, realizados pelas empresas que lotearam e venderam grandes áreas de terra, destinados à agricultura familiar¹⁵. As empresas colonizadoras, na sua maioria, foram organizadas no Rio Grande do Sul durante o transcurso da década de 1920. Elas propagandeavam para os colonos a possibilidade de adquirirem áreas de terras maiores do que as ocupadas em solo sul-rio-grandense, por preços bem mais baixos. No Vale do Rio do Peixe, o fluxo migratório foi, principalmente, de oriundos do Rio Grande do Sul; composta de “colonos”, que para a região se transferiam com o objetivo de estabelecer atividades agrícolas.

Nada obstante, também foi significativa a imigração de profissionais liberais, como médicos, advogados, farmacêuticos e engenheiros, e demais praticantes de diversos “ofícios” como comerciantes, lojistas, hoteleiros e pequenos industriais. Com isso, além da ocupação da zona rural, também os povoados, as vilas e as cidades cresciam, graças à imigração, e com ela, também surgiam variados estabelecimentos econômicos, geralmente dispendo de produtivas “linhas coloniais.”

¹⁵ Entre 1915 e 1917 os registros que utilizamos são referentes aos matrimônios do “Distrito do Rio do Peixe, pertencente na época ao Município de Palmas no Paraná. Optamos por incluí-los na base de dados por se tratar da população que habitava os territórios de Catanduvás e Joaçaba, Herval do Oeste, etc. Localidades que a partir de 1917 passaram a pertencer à região da Grande Cruzeiro.

3 OS REGISTROS DE CASAMENTO CIVIL COMO FONTE HISTÓRICA

Passando à análise da importância dos registros civis como fonte histórica, conforme João José Reis, estamos condenados a trabalhar com fontes que encontrar, não com as que desejarmos, sendo esta a nossa sina, nossa ciência e nossa arte (REIS; SILVA, 1989, p. 14). Seguindo essa lógica, ao resolvermos buscar conhecer melhor as populações que se fixaram na região do Rio do Peixe do antigo Município de Cruzeiro no período de 1915 a 1944, optamos por utilizar os registros cartoriais, importante tanto pelo volume, que pode ser explicado pela extensão da sua jurisdição original que envolvia, na época, inúmeros distritos, como pela qualidade dos registros realizados.

Para realizar qualquer análise embasada em documentação específica, é necessária a apresentação das principais características da fonte. O casamento que aqui se verifica será aquele praticado em matrimônio contraído como contrato civil realizado entre duas pessoas com o objetivo de constituir uma família, e não o casamento pelas leis de Deus, ministrado pela Igreja Católica, ou mesmo os da natureza, ou seja, segundo o concubinato. Nesse sentido, para a feitura do presente artigo, lançou-se mão de uma base empírica constituída por séries de registros matrimoniais de Cartórios da grande Cruzeiro

Após essas considerações, transcreve-se na íntegra um documento de casamento civil realizado no cartório do Primeiro Distrito de Cruzeiro, para mostrar quais variáveis podem ser retiradas destas atas de matrimônio, o que confirma a importância dos registros civis para a análise do tema aqui trabalhado:

Termo de casamento de Atílio Fontana e de Carlota Florinda Ringwald.
Aos 10/02/1934, neste distrito de Cruzeiro do Sul, digo de Cruzeiro, Município de Cruzeiro, estado de Santa Catarina, no lugar denominado Bom Retiro, em casa de residência do Sr. Antônio Tonin, que ficou com portas e janelas abertas, como determina o artigo 193 do Código Civil, onde foi vindo o Juiz Distrital em exercício, o cidadão Luiz Dionísio Breda, comigo oficial interino do Registro Civil e as testemunhas abaixo nomeadas, identificadas e no fim assinadas, às 17 horas, achando-se habilitados por terem apresentado os documentos exigidos pelo artigo 180, números 1,2,3,4 e 5, do Código Civil, tendo sido publicado os editais de Proclamas de casamento em 15 de janeiro do corrente ano, não tendo sido posto impedimento algum, receberam-se em matrimônio pelo Regime Universal de Comunhão de Bens, depois de terem assinado perante o Juiz, o seu firme propósito de se receberem por marido e mulher os nubentes ATÍLIO FONTANA & CAROLTA FLORINDA RINGWALD. Ele viúvo, comerciante, domiciliado e residente em Bom Retiro, neste Distrito, natural de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu em 07/08/1900, filho legítimo de Romano Fontana, natural da Itália, onde nasceu em dia e mês ignorados do ano de 1875 e falecido em Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, em dia e mês ignorados de 1921, e de sua mulher, dona Thereza Fontana natural da Itália, onde nasceu em 14/03/1877, doméstica, domiciliada e residente em Bom Retiro, neste distrito. Ela solteira, doméstica, domiciliada e residente em Bom Retiro, neste distrito. Sendo natural de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu em 24/12/1914, sendo filha legítima de ADOLFO RINGWALD, natural da Alemanha, onde nasceu em 24/02/1877, comerciante e de sua mulher dona MARIA EMÍLIA RINGWALD, natural da Alemanha, onde nasceu em 05/07/1875, doméstica, ambos domiciliados e residentes em Bom retiro, neste distrito. Os nubentes apresentaram os seguintes documentos: título de eleitor extraído em cartório do

Tabelião de Natos e anexo da Comarca de Cruzeiro, neste estado, em data de 15/01/1934; certidão de nascimento da nubente extraída no Cartório de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, em data de 26/12/1914; autorização dos pais da nubente, que é menor de idade, permitindo o seu casamento, atestado firmado pelos senhores Elpidio Barbosa e Afonso Schwartz, que atestam conhecer os nubentes e não existir nenhum impedimento entre eles; Certidão de inventário de Dona Diva Fontana, extraído no Cartório do Tabelião de Natos e anexo desta comarca de Cruzeiro, em data de 15/01/1934, declaração de seus estados, profissões, domicílios e residências, bem como a de seus pais. De acordo com as leis em vigor a nubente Carlota Florinda Ringwald, passa a assinar-se Carlota Florinda Fontana. Do que para constar lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai assinado pelo juiz, pelos nubentes e pelas testemunhas SILVESTRE DORÉ & CESAR BERTIN, brasileiros, casados, comerciantes, domiciliados e residentes respectivamente em Bom Retiro e Cruzeiro do Sul, neste distrito e por mim Antão Carmo Flores, oficial interino do registro Civil, a escrevi [...]. (BRASIL, 2020b).

Esse é um documento com variáveis e especificidades praticamente completas. É representativo das Atas de matrimônios Civis, encontradas em livros do Primeiro Tabelionato de Cruzeiro. Como se pode observar pelo exemplo acima, as atas descrevem o local escolhido para a realização das cerimônias e fornecem informações diversas sobre os envolvidos, tais como: idade, naturalidade, nacionalidade, profissão e residência. Também trazem questões pertinentes aos hábitos temporais, como a escolha da hora e do dia da semana, *etc.* Trazem dados sobre cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; o regime de bens, entre outras informações.

Vale lembrar que os casamentos civis, exigem um prévio procedimento de habilitação. A partir da análise apurada dos registros civis de casamento e de seus itens e formalidades, pode-se notar que ele segue uma tradição semelhante à que existia no Direito Canônico.¹⁶ Sheila Faria Silva, em seu estudo sobre casamentos religiosos no Estado de Sergipe oitocentista, analisou os pedidos de dispensa dos impedimentos matrimoniais e assentos de casamentos, documentos que visavam a habilitar os nubentes. Tais impedimentos e regulações estavam contidos nas Constituições Primeiras do Arcebisado da Bahia (1707).¹⁷ Segundo a autora esses registros eram representativos do longo caminho que os nubentes deveriam percorrer até o altar:

A primeira estação nessa via-crúcis eram os banhos, que consistia no anúncio do nome dos noivos durante a missa por três domingos ou dias santos em todos os lugares em que os consortes residiram por mais de seis meses. Por esse instrumento, a Igreja, contando com auxílios dos seus fiéis, pretendia ao promover a publicidade da intenção matrimonial, precisar a identidade, idade, filiação, condição jurídica, estado civil, local de nascimento e de residência dos nubentes. (FARIA, 2009, p. 4).

¹⁷ Documento que visava instruir os clérigos e os fiéis quanto à importância do casamento, instruções para realização, possíveis impedimentos e separações, bem como reafirmar os seus objetivos do casamento enquanto sacramento. No título LXII, D Sebastião da Vide foi enfático ao designar os objetivos das uniões dos corpos sacramentados pela Igreja, os quais se restringiriam a três: O primeiro é o da propagação humana, ordenada, para o culto, e honra de Deus. O segundo é a fé e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica. (VIDE, 2007).

Os casamentos civis, realizados em residências particulares ou nos cartórios, antes que fossem lançados em Atas nos livros matrimoniais, também exigiam muitas formalidades. Com efeito, até hoje, necessita-se de meses de preparação. Os noivos – para que pudessem formalizar o casamento –, precisavam, antes, comprovar a inexistência de impedimentos tais como: não possuir laços consanguíneos ou outros matrimônios. Se fosse alguém viúvo, como era o caso de Atílio Fontana, exigia-se, a apresentação da certidão de casamento com o cônjuge falecido e sua certidão de óbito. Após essas formalidades, publicava-se ainda, a intenção do casamento em jornal local, conforme a antiga tradição de publicidade previamente existente nas cerimônias *religiosas* de matrimônios, para que a comunidade identificasse se havia ou não algo que impedissem a realização. Somente após 20 a 30 dias dessa publicação, os noivos poderiam enfim, marcar a data da cerimônia do casamento civil.

Tabela I:
Casamento Coletivo – 1º. Distrito de Cruzeiro, 24/081918.

Noivo	Noiva	Observações
Avelino Pesavento	Joanna Lunga	"Por viverem amancebados tiveram antes do casamento. Já tinham cinco filhos que reconhecem como legítimos."
Antônio M. Saguini	Catarina Bevilaqua	"Que antes do casamento viviam amancebados. Já tinham sete filhos que reconhecem como herdeiros legítimos".
Raymundo Pedron	Maria Redolphe	"Viviam amancebados e tiveram três filhos que reconhecem como legítimos e herdeiros".
João Santi	Rosa Zambam	"viviam amancebados"
Manoel de A. Lopes	Maria Ribeiro	"Declararam que eram casados pela religião e que tinham uma filha de nome Martina de dois anos"
Benjamim Fachim	Rachel Savary	"Viviam amancebados. Já tinham com um filho de nome de Vendelino, que legitimam por este ato"
Ludovico Savary	Maria Fachim	"Que já viviam amancebados"
Romano Zambam	Dominica Bertone	"Já viviam amancebados e tiveram quatro filhos que reconhecem como filhos legítimos e herdeiros.
Eugênio Montanari	Adelina Lazoni	"Ambos nubentes vivem Já viviam amancebados e com seguintes filhos que reconhecem e legitimam"
Francisco Zambano	Maria Pozze	Já viviam amancebados e tiveram dez filhos que por esse ato reconhecem como filhos e herdeiros.
José Fontana	Roza Beatte	"casado ilegitimamente no ato religioso, já viviam amancebados e com filhos"
Attílio Biondaro	Brigida Trentin	"Já viviam amancebados e com dois filhos que por este ato reconhecem como filhos legítimos"
Domingos Bevilaqua	Carlota Biondari	"Já amancebados, tiveram sete filhos, que reconhecem como herdeiros".
Angelo Zanão	Thereza Buzelatto	"Viviam amancebados e tiveram seis filhos que reconhecem legítimos e herdeiros"

Fonte: (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c; BRASIL, 2020d)

Em alguns casos, verificou-se, ainda, a existência de casamentos coletivos, como o ocorrido na residência de Attílio Biondaro, em 24/08/1918. Por este ato, nada menos do que 14 (catorze) casais

– ou 28 (vinte e oito) indivíduos –, em sua maioria italianos e oriundos do estado do Rio Grande do Sul, presumidamente *católicos*, regularizaram uniões estáveis, *já constituídas perante as leis de Deus há muitos anos*, o que se depreende do tempo passado entre o nascimento dos primeiros filhos e a data dos matrimônios.

Assim, por exemplo, Domingos Bevilaqua e Carlota Biondaro foram descritos como “*amancebados*” e casados “*ilegitimamente perante a Igreja.*” Em 1918, quando procuraram regularizar sua situação matrimonial perante o Estado, já tinham 06 (seis) filhos. Rosa, a filha mais velha do casal, havia nascido em 1901 –tinha, portanto, a idade de 17 (dezesete) anos à época do registro civil. Um tempo muito distante da união do casal, sendo que foi pelo ato civil que se legitimou a condição dos filhos.

Esse acontecimento reflete as disputas na definição sobre qual das duas instituições teria o poder formalizado para normatizar as relações familiares – a religiosa, de origem católica, ou a civil. Isso porque alterações legislativas da época obrigaram as famílias, para serem legítimas e gerarem filhos legítimos, a terem de formalizar civilmente o casamento, mudando a prática que outrora se dava dentro da igreja, sendo o sacramento religioso dado pelos vigários, então, substituído pelo contrato civil formalizado e assinado perante um juiz de paz.

Os registros civis de casamento constituem, portanto, fontes importantes para o estudo de características diversas da população, da família e de sua movimentação, retratando a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. E, como afirma Bassanezi:

através desses registros, é possível recompor uma parcela do mundo da infância, da família, da mulher, do trabalhador migrante [...]; é possível recompor as características do movimento migratório em termos de volume, sexo, idade, nacionalidade, naturalidade, estado conjugal, filiação legítima ou ilegítima, ocupação, condição social, instrução e verificar a existência de certos padrões específicos de comportamento demográfico ou sociocultural. (BASSANEZI, 2011, p. 12).

Cabe ressaltar que, para o antigo Município de Cruzeiro (atual Joaçaba/SC e região), existe grande quantidade de documentação, a qual se encontra preservada, organizada e com relativa facilidade de acesso através do *website*, Family Search (2020), que, como referido pelo historiador João Fragoso, constitui “*magnífico site mantido pela Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, o chamado 'site dos mórmons'*” (FRAGOSO, 2004, p. 15).

Cumprir referir, também, a importância dos registros civis de casamento, em específico, como fonte histórica, pois, conforme Lopes (2006, p. 16), “*se for verdade que para sobreviver é preciso associar-se, o casamento é então ocasião privilegiada para a construção de alianças políticas e sociais, trocas e solidariedades.*” No caso dos matrimônios firmados pela população da Grande Cruzeiro, ao contrair essas uniões, o enlace normalmente recaía, então, sobre as escolhas dos cônjuges sob o ponto de vista das naturalidades, das etnias, das religiões e das condições

socioeconômicas.

4 DA ORIGEM DOS CÔNJUGES NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SC (JOAÇABA E REGIÃO DO RIO DO PEIXE) ENTRE 1915 E 1944: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E ASPECTOS CENTRAIS DOS REGISTROS CIVIS

No que se refere às origens dos cônjuges, conforme o exame da Tabela 2, dos 2316 indivíduos observados entre os matrimônios, 2035 eram brasileiros e 207 estrangeiros, o que, em termos percentuais, representa 87,9 e 8,9%, respectivamente. Os demais 74 registros, ou 3,2% as origens, não foram informadas, o que revela uma participação coadjuvante, mas não desprezível.

Tabela II
Origem dos cônjuges, Cruzeiro, 1915-1944

ORIGEM	(1915-1924)		(1925-1934)		(1935-1944)		Total de cônjuges	
	Noivos	Noivas	Noivos	Noivas	Noivos	Noivas	#	%
Rio Grande do Sul	122	116	129	151	413	365	1296	55,9
Santa Catarina	100	119	44	48	123	193	627	27,0
Paraná	18	19	11	7	18	22	95	4,1
Outro Estado	7	1	1	1	4	3	17	0,7
Brasileiros	247	255	185	207	558	583	2035	87,9
Alemanha	4	7	32	31	33	18	125	5,4
Áustria	3	1	1	4	5	-	14	0,6
Suíça	-	-	2	3	1	1	7	0,3
Itália	15	7	1	2	3	2	30	1,3
Polônia	2	1	1	3	3	2	12	0,5
Holanda	1	-	1	1	-	-	3	0,1
Rússia	1	1	-	1	1	-	4	0,2
Espanha	1	1	-	-	1	1	4	0,2
Iugoslávia	-	-	-	-	2	-	2	0,08
Hungria	-	-	-	-	2	-	2	0,08
Chile	-	-	-	-	-	1	1	0,04
Síria	1	-	-	-	-	-	1	0,04
Estados Unidos	1	-	-	-	-	-	1	0,04
Paraguai	1	-	-	-	-	-	1	0,04
Estrangeiros	30	18	38	45	51	25	207	8,9
Não Informado	15	19	34	5	-	1	74	3,2
Total Geral	292	292	257	257	609	609	2316	100

Fonte: (CRUZEIRO, 2020).

O exame das atas e a comparação entre os campos de naturalidade revelam uma importante presença de populações migrantes de outros estados, mais significativa do que as populações imigrantes de outros países. Com destaque para a predominância de elementos oriundos do estado do

Rio Grande do Sul sobre os demais. Corresponderam a 1296 nubentes ou 55% do total, frente a 627 ou 27% de Santa Catarina, 4,1% do Paraná. Dados que reforçam o que já vem sendo apontado pela historiografia de que a região foi formada prioritariamente por descendentes de imigrantes, egressos das colônias velhas do Sul do país. (THOMÉ, 2007, p. 76).

Como se pode observar da Tabela 2, os estrangeiros foram representados por 207 indivíduos ou 8,9% dos 2035 casados. Dentre estes, percebe-se o predomínio dos alemães (5,4%), seguidos pelos Italianos (1,3%) e Austríacos (0,6%). Apenas 3,2% dos indivíduos que contraíram matrimônio não tiveram a informação de origem registrada.

Esses números, no entanto, podem mascarar uma realidade não explicitada na referência às nacionalidades. Olhando-se de forma acurada aqueles e aquelas descritos como “brasileiros” percebe-se a presença significativa dos imigrantes italianos que inicialmente instalaram-se no Rio Grande do Sul, mas acabaram percebendo na colonização do oeste de Santa Catarina a oportunidade de melhoria socioeconômica, através da aquisição de terras, já que, no Rio Grande do Sul, o valor dos territórios havia se tornado muito elevado.

Paulo Fernando Lago (1968, p. 111) estimou o êxodo rio-grandense, entre 1920 e 1950, em torno de 300.000 pessoas, oriundas de suas antigas colônias. Para Idaulo José Cunha (1982, p. 123), em *Evolução econômico-industrial de Santa Catarina*, juntamente com o Oeste catarinense, o Centro-Oeste do Estado vivenciou o fenômeno da migração interna sul-brasileira, destacando-se a do Rio Grande do Sul para Santa Catarina. Segundo ele, no período de 1920 a 1940, o saldo da “imigração menos emigração”, direcionado de um meio rural para outro meio rural, resultou no acréscimo populacional de quase 90 mil pessoas para a região.

Dados que confirmamos através do exame da Tabela 3, entre as principais localidades dos nubentes da Grande Cruzeiro, quando estiveram representados os municípios gaúchos de Montenegro com 118 indivíduos ou (5,1%) do total dos matrimônios, Santa Maria com 97 (4,2%), Guaporé 61 (2,6%), Veranópolis, com 63 (2,8%), Caxias com 50 ou (2,2%) e Bento Gonçalves 50 (2,2%) do total dos nubentes.

Percebemos, ainda, que, tanto os homens, como as mulheres, eram na sua grande maioria, oriundos de outras localidades. Observa-se, no entanto, que os homens migravam com um pouco mais que as mulheres. Do total de casamentos localizados entre 1915 e 1944, entre os noivos 289, ou 24,9%, e, entre as noivas, 370, ou 31,9%, eram originários de Santa Catarina. Os demais, em sua grande maioria, vieram do Rio Grande do Sul.

Tabela III
Procedência dos Nubentes, Cruzeiro 1915-1944

Estado/Município	1915-1944				Totais	
	Homens		Mulheres		#	%
	#	%	#	%		
Do Estado do RS	227	19,3	205	17,8	431	18,4
Caxias do Sul	25	2,2	25	2,2	50	2,2
Santa Maria	47	4,0	50	4,5	97	4,2
Lajeado	24	2,1	25	2,2	49	2,1
Montenegro	63	5,5	55	4,8	118	5,1
Taquara	20	1,7	16	1,4	36	1,6
Porto Alegre	6	0,5	11	0,9	17	0,8
Bento Gonçalves	22	1,9	28	2,5	50	2,2
Passo Fundo	11	0,9	19	1,6	30	1,3
Alfredo Chaves	31	2,7	32	2,8	63	2,8
São Sebastião do Cai	14	1,2	9	0,7	23	1,0
Cruz Alta	2	0,1	1	0,1	3	0,1
Campestre	3	0,2	5	0,4	8	0,4
Garibaldi	9	0,8	7	0,6	16	0,7
Cachoeira do Sul	7	0,6	4	0,3	11	0,5
Vacaria	10	0,9	13	1,2	23	1,0
Erexim	7	0,6	26	2,3	33	1,4
Estrela	9	0,8	4	0,3	13	0,6
Taquari	2	0,1	1	0,1	3	0,1
Guaporé	36	3,2	25	2,2	61	2,6
São Leopoldo	11	0,9	3	0,2	14	0,6
Lagoa Vermelha	13	1,2	5	0,4	18	0,8
José Bonifácio	8	0,7	4	0,3	12	0,5
Antônio Prado	10	0,9	11	0,9	21	0,9
Pelotas	6	0,5	7	0,6	13	0,6
Nova Prata	8	0,7	15	1,3	23	1,0
Encantado	5	0,4	5	0,4	10	0,4
Silveira Martins	2	0,2	2	0,2	4	0,2
Getúlio Vargas	2	0,2	5	0,4	7	0,3
Guafba	2	0,2	2	0,2	4	0,2
Soledade	2	0,2	2	0,2	4	0,2
Santa Catarina	289	24,9	370	31,9	659	28,4
Paraná	46	3,9	48	4,1	94	4,0
Outros Estados	12	1,1	5	0,4	17	0,7
Outros Países	111	9,6	89	7,6	200	8,6
Não Informado	56	4,9	24	2,0	80	3,5
Total	1158	100	1158	100	2316	100

Fonte: (CRUZEIRO, 2020).

Entre os oriundos do Rio Grande do Sul, as localidades mais frequentes são aquelas marcadamente representadas pela presença de colonização, que, no decorrer dos anos 1920, forneceram “novos colonos”, filhos ou netos de alemães e italianos. Dentre as principais famílias de nosso estudo, envoltos em redes sociais de casamentos, compadrios, sociedades, vínculos políticos, associações e conflitos diversos, podemos citar: Fontana, Bernardi, Arenhart, Giorno, Rieppe, Spier, Debus, Dresch, Zamboni, Dallolmo, Moro, Saggin, Marchesi, Doré, entre outros, que desempenharam papéis de agricultores, serralheiros, comerciantes e industrialistas, passaram a

exercer influência na política e ocupar importantes cargos administrativos no oeste catarinense.

Outro elemento aferidor de mudanças ou permanências de comportamentos nupciais é a idade dos noivos a casar. No dia 12/06/1927, M. A. Bittancourt e V. M. Conceição tiveram seu casamento civil registrado no livro do Primeiro Cartório de Cruzeiro. Na ocasião, foi escrito pelo escrivão Martinho Batista Dias, que o noivo tinha 27 (vinte e sete) anos de idade, era militar, e que a noiva se dedicava a serviços domésticos, tendo, na ocasião, 14 (catorze) anos de idade. Acrescentou “*que este casamento foi feito pela polícia, segundo ofício passado pelo capitão Sólon, Delegado Especial, visto que a menor é declarada por raptada*” (BRASIL, 2020a, p. 78).

Emília Viotti (2007, p. 493-494) chamou de “*desvarios de uma paixão*” situações em que mulheres não aceitavam o casamento escolhido pelos pais. Aliás, devido ao valor dado à honra da mulher, muitas delas combinavam raptos com o pretendente escolhido, a fim de ser forçado o casamento, já que a honra manchada deveria ser reparada. Dessa forma, elas se casavam com quem queriam e ainda burlavam a vontade paterna (SILVA, 1984, p. 70-71).

Outro aspecto a ser considerado é a diferença de idades entre os noivos. O raptor no caso tinha 27 (vinte e sete) anos, e a raptada, apenas 14 (catorze) anos. Uma diferença considerável, mas não estranha ao padrão da época. Com efeito, a análise dos resultados obtidos nos cálculos sobre a idade dos noivos para os casamentos civis demonstra uma relativa permanência na escolha da idade para o casamento, quando comparada a análises similares de outros períodos de tempo e de populações com características diversas.

Conforme tabela 4, durante as primeiras décadas do século XX, 75% das mulheres que casaram na região da Grande Cruzeiro não tinham completado 25 anos de idade. Se as primeiras núpcias em idade precoce não constituem de modo algum uma exceção, o volume de casamentos contraídos após os 34 anos traduz-se em percentagens pouco expressivas (3,6%) nos últimos períodos. Relativamente ao sexo masculino, é bem menor a concentração de casos nas classes etárias anteriores aos 25 anos (0,2%, 5% e 25,1%, respectivamente) revelando-se mais significativo, em contrapartida, o número de eventos ocorridos após os 34 anos. Se considerarmos que a idade média dos noivos se apresentou mais elevada durante toda observação, e, particularmente entre 1935-1944, reconhecemos nesses resultados a interferência de indivíduos que se casavam tardiamente e representam, nos diferentes períodos observados, cerca de 10,5% da população masculina.

Tabela IV
Idade dos Nubentes ao casar, por grupos Etários, Cruzeiro, 1915 – 1944

Grupo Etário	(1915-1924)		(1925-1934)		(1935-1944)		Noivos		Noivas	
	Noivos	Noivas	Noivos	Noivas	Noivos	Noivas	#	%	#	%
12 aos 14 anos	-	27	-	12	2	46	2	0,2	85	7,4

15 aos 19 anos	18	60	12	39	27	280	57	5,0	379	32,7
20 aos 24 anos	127	97	123	132	43	177	293	25,1	406	35,0
25 aos 29 anos	71	70	78	50	294	55	443	38,3	175	15,1
30 aos 34 anos	40	25	23	17	167	23	230	19,8	65	5,6
35 aos 39 anos	14	3	8	3	31	21	53	4,5	27	2,3
40 aos 44 anos	7	4	1	1	30	4	38	3,2	9	0,8
45 aos 49 anos	5	-	2	2	6	1	13	1,1	3	0,3
50 aos 54 anos	4	1	1	-	4	-	9	0,8	1	0,1
55 aos 59 anos	2	1	1	-	1	-	4	0,4	1	0,1
60 ou + anos	-	-	1	-	2	-	3	0,3	-	-
Não Informada	4	4	7	1	2	2	13	1,1	7	0,6
Total Geral	292	292	257	257	609	100	1158	100	1158	100

Fonte: (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c; BRASIL, 2020d).

Evidencia-se aqui, como pode ser visto na Tabela 4, o casamento mais precoce das mulheres, que se concentra nos grupos etários de 15-19 e 20-24 anos, com maior incidência no primeiro. Há uma concentração de casamentos masculinos mais tardia, nos grupos de 20-24 e 25-29 anos, com maior incidência no segundo. Estas tendências, indicam que, no tocante aos dados etários, o registro civil não foi fator de mudança ou de modificação de hábitos. Em seu estudo sobre casamentos Civis em Curitiba-PR (1890-1921) Marco Pereira analisou a idade dos nubentes. Em seu estudo para o período estudado encontrou a idade média ao casar de 27,12 anos para os homens e 22,03 anos para as mulheres, demonstrando um casamento mais tardio 5,09 anos em média para os homens. O autor comparou o resultado que obteve com outras localidades referentes a casamentos religiosos concluiu no tocante as faixas etárias de idade que:

reforçam comportamentos correntes e que não sofrem alterações significativas entre as populações urbanas e as de cunho mais rural, como pode ser constatado nas comparações feitas. O registro civil é assimilado pela população, no tocante ao seu aspecto etário, de acordo com seus hábitos e costumes tradicionais, não sendo fator de modificação de comportamentos etários. (PEREIRA, 2017, p. 135-136).

Outra informação bastante recorrente nas Atas de matrimônios da Grande Cruzeiro refere-se aos casais que através do ato, também efetuavam registros de seus filhos concebidos antes daquela data. Esse foi o caso dos Espanhóis: Martins Jancos, lavrador, natural da Galícia, de 35 anos de idade e Maria Jancos, doméstica, também natural da Galícia, de 29 anos. Ambos compareceram no dia 08/02/1919, no cartório do Primeiro Distrito de Cruzeiro e diante do juiz de Paz Domingos Rodrigues dos Santos, foram recebidos por marido e mulher e declarados casados. No mesmo ato, lhes foi solicitado que constasse no presente registro que “antes de contrair matrimônio já havia do casal” quatro filhos, e que, por este ato, os reconheciam “como seus filhos legítimos” (BRASIL, 2020a, p. 39).

Conforme podemos observar através dos dados referentes à Tabela 5, 64 casais ou 22% dos

matrimônios ocorridos na Região de Cruzeiro entre os anos de 1915 e 1924, já eram formados antes da cerimônia e tinham filhos. 13,2% dos casais formados entre 1925 e 1934 e 7,9% dos casados entre 1935 e 1944.

Tabela V
Frequência dos Matrimônios Para legitimar Filhos –Cruzeiro/SC, 1915-1944.

Período	Com Filhos	% dos com Filhos	Sem filhos	% dos sem filhos
1915-1924	64	22%	228	78%
1925-1934	34	13,2%	223	86,8%
1935-1944	48	7,9%	561	92,1%
1915-1944	146	12,6%	1012	87,4%

Fonte: (CRUZEIRO, 2020).

Em 24/12/1918, Davi de Gregolan, lavrador de 23 anos de idade, casava-se pelo regime civil com Josephina Dalavechia, doméstica de 21 anos de idade. Conforme Ata de casamento registrada no livro do Primeiro Distrito de Cruzeiro, os dois, antes de contrair matrimônio “já viviam amancebados e tiveram os seguintes filhos: Maria Magdalena (11/06/1917) e Ângelo Pedro nascido (16//12/1918), que reconhecem como legítimos e herdeiros.” (CRUZEIRO, 2020, p. 12). Situação diferente da que foi narrada para o casal Prudêncio José Fernandes, lavrador de 43 anos de Idade, e Placedina Maria Teixeira, doméstica de 34 anos, que contraiu matrimônio no dia 07/10/1916, na casa de Audiência, no povoado denominado Catanduva – pertencente ao Distrito do Rio do Peixe quando a região ainda pertencia à Comarca de Palmas/PR. Na ata referente, foi registrado que que “visavam regularizar a situação de estarem unidos ilegitimamente no ato religioso”, legitimando sete filhos, ao mesmo tempo.¹⁸

A partir dos dados levantados, conclui-se, a partir do estudo dos registros civis de casamento, que a região da Grande Cruzeiro, em Santa Catarina, no período pós-Proclamação da República, era composta primordialmente de imigrantes de segunda leva, de descendência italiana. Isso permite presumir-se que sua religião era predominantemente a católica, sendo que, em muitos casos, o casamento civil gerou, ao mesmo tempo, a legitimação de filhos com idade relativamente avançada, o que foi acentuado entre 1915 e 1924.

¹⁸ Decreto n-521 de junho de 1890: "Art.1 0 casamento civil, único válido nos termos do art. 108 do Decreto n 5181 de 24 de janeiro último precederá sempre às cerimônias religiosas de qualquer culto, com que desejem solemnizar-o os nubentes. Art. 2. O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do acto civil, será punido com seis mezes de prisão e multa correspondente à metade do tempo." (BRASIL, 1890c).

5 A INSTITUIÇÃO DO CASAMENTO CIVIL NO CONTEXTO DO NOVO ESTADO LAICO: MISTO DE MUDANÇAS E PERMANÊNCIAS

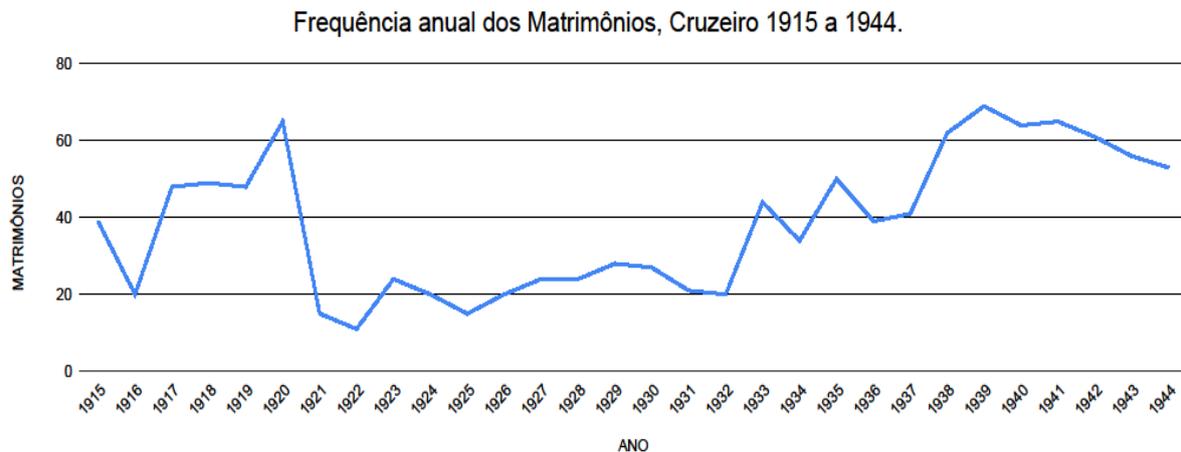
As alterações legais e constitucionais envolvendo o casamento, englobadas em uma série de mudanças envolvendo a relação do Estado com a religião, faziam parte de um projeto constitucional evidente, que buscou se concretizar com a promulgação da Constituição Republicana em 1891. Nela foram reafirmados os valores de laicidade estatal e liberdade religiosa ampla, inclusive garantindo a liberdade de culto, que, na prática, não havia existido durante o regime anterior.

Apesar disso, há de se ter em conta a distinção bem conhecida hoje na doutrina do direito constitucional entre *eficácia* e *efetividade* das normas constitucionais. Por muito tempo o direito se preocupou com os três planos clássicos na análise dos atos normativos: existência (ou vigência), validade e eficácia. Contudo, somente em meados do século XX a noção do plano de *efetividade* das normas constitucionais foi construída, compreendida como sendo a análise da realização efetiva do Direito no plano social, a despeito de sua mera eficácia jurídica (BARROSO, 2011, p. 243).

Karl Loewenstein (1976, p. 217) exprimiu essa preocupação ao propor a classificação ontológica das constituições, tendo por base a concordância – ou ausência dela – das normas constitucionais escritas com a realidade do processo de poder. Afinal, uma Constituição não possui efetividade pela sua simples existência, sendo, na verdade, “*lo que los detentores y detentoras del poder hacen de ella em la práctica*” (LOEWENSTEIN, 1976, p. 217).

Por conta disso, não basta meramente analisar-se a positivação das novas normas constitucionais para se ter em mente a evolução dos direitos fundamentais envolvendo liberdade religiosa e direitos afins. Isso porque, por mais autoritário que o Império pudesse ser na resolução de questões religiosas envolvendo as religiões minoritárias, sua longa história constitucional deixou marcas na estrutura legal e institucional da nossa comunidade política (ARGUELHES, 2014, p. 15). E isso mesmo a despeito de a Assembleia Constituinte de 1890 não ter admitido clérigos em sua composição, e da forte presença de militares (46 entre 205 deputados) entre os constituintes, que carregavam consigo os ideais positivistas de separação entre Estado e Igreja (CIARALLO, 2011, p. 96).

Gráfico I Distribuição Anual dos Casamentos Civis – Cruzeiro, 1915 –1944



Fonte: (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c; BRASIL, 2020d).

O aumento do número de casamentos civis entre 1916 e 1920 na região, apresentado pelo Gráfico 1, parece demonstrar um certo avanço do ideário proposto pelo regime constitucional da República Velha. Contudo, a nossa interpretação é de que isso se deu muito mais no momento seguinte à promulgação do Código Civil de 1916, sobretudo pelo auge dos registros se dar entre 1916 e 1920. Ou seja, verifica-se um gargalo de casamentos civis registrados no período em volta da edição do novo Código Civil, retomando uma normalidade em seguida, conforme a população da região crescia.

A leitura desses dados, em conjunto com as fontes históricas citadas, acaba por comprovar que esses resultados se deram por motivos de *ordem prática* para os cidadãos do município de Cruzeiro/SC do que por um movimento ideológico de aceitação da laicidade.

Isso porque se nota um estreito vínculo entre a da ação individual de aceitação do casamento civil em função da preocupação com a sucessão das propriedades e bens, o que adveio das normas contidas nos artigos 352 e seguintes do CC/16. Nelas se permitia o reconhecimento dos filhos por ambos os pais, conjunta ou separadamente, *no momento do registro civil*; desse modo, a legitimação daqueles só surgia com o casamento civil dos pais, “*estando [o filho] concebido, ou depois de havido o filho*”, conforme art. 353.¹⁹

Veja-se que, em diversos dos registros de casamentos citados ocorre o reconhecimento de filhos concebidos antes do registro como legítimos e herdeiros, muitas vezes mais de um ao mesmo tempo. A uma, há indício disto no registro civil do casamento entre Atílio Fontana e Carlota Florinda Ringwald, quando ambos são qualificados como filhos *legítimos* de seus respectivos pais. A duas, é

¹⁹ Art. 353, CC/1916. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229). (BRASIL, 1916).

a imagem formada pelo registro de casamento coletivo trazido ao trabalho pela fonte histórica, em que diversos casais buscam legitimar como herdeiros seus filhos, justamente por meio do casamento civil. A maior proporção de registros civis acompanhados da legitimação de filhos como herdeiros no período próximo à promulgação do Código Civil de 1916, conforme Tabela 1, parece corroborar essa ideia. Ainda, cumpre referir que, em diversos casos, consta a informação de que os novos cônjuges eram casados “ilegitimamente” ou, então, se referia que eram “amancebados” (PRIORE, 1999).

Outro indício que abona essa tese, também inferido dos registros civis, é a caracterização da sociedade da época como *patriarcal* e *machista*, considerando-se, por exemplo, o exemplo do casamento por rapto entre Miguel e Virgínia, ele com 27 (vinte e sete) anos, ela com apenas 14 (catorze). Com certeza esse foi um fator que contribuiu para a resistência da população da região às medidas de laicização.

Tal interpretação indica que os avanços na busca pela laicização estatal foram muito menores do que o esperado pelos constituintes de 1891. Com efeito, a análise empírica dos registros de casamentos civis propõe contradições entre o projeto constitucional novo e a antiga estrutura de Estado confessional, que se mantiveram de outras formas, mormente pelos vestígios relacionados ao Direito Canônico e às tradições católicas contidos nos registros civis. E, como afirmado acima, os avanços que se deram parecem ter ocorrido por fins práticos, apenas após a promulgação do Código Civil de 1916.

A priori, isso se apresenta por meio da concepção de casamento e de família que foi legalizada. Em verdade, foi adotada a forma de casamento que melhor se coadunou com a doutrina da Igreja, tendo em vista que somente a monogamia era aceita, com base no ideal conjugal da relação entre homem e mulher (SANTOS, 2016, p. 19). Afinal, o Decreto n. 181/1890, ao regular a celebração do casamento, deixava claro que a mulher deveria receber o marido como legítimo esposo, e este aquela, como legítima mulher.²⁰

Os registros civis vão nesse sentido, quando impunham que testemunhas abonassem a inexistência de impedimento, assim como que os cônjuges trouxessem declarações de seus estados civis. É o que se denota do supracitado registro de casamento de Atílio Fontana e de Carlota Florinda Ringwald, no qual os senhores Elpidio Barbosa e Afonso Schwartz tiveram que atestar que conheciam os nubentes e que não existia “*nenhum impedimento entre eles.*”

Ademais, fica transparente, da leitura dos registros, a necessidade de tornar pública a relação, o que pode se relacionar com a ideia de evitar relações impróprias. Isso se apresenta na necessidade

²⁰ Art. 27, Decreto n. 181/1890. A formula é a seguinte para a mulher: «Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, enquanto vivermos.» E para o homem: «Eu F. recebo a vós F. por minha legitima mulher, enquanto vivermos.» (BRASIL, 1890b).

de a cerimônia ser realizada com portas e janelas abertas, bem como na formalização dos *proclamas*, cujo intuito era tornar pública a intenção dos cônjuges. Ressalta-se que consta no registro a sua publicação prévia como requisito para formalizar a união, afirmando o oficial que, “*tendo sido publicado os editais de Proclamas de casamento em 15 de janeiro do corrente ano*”, não foi manifestado “*impedimento algum.*”

O segundo ponto é a questão do divórcio. Apesar do impacto gerado na comunidade católica, a legislação e os registros mostram a manutenção do vínculo entre o novo regime e a concepção confessional anterior, visto que se permitia, tão somente, a separação indefinida dos corpos.²¹ Ruy Barbosa (1902, p. 11-12), ao comentar o Projeto de Código Civil de 1916, afirmou que o matrimônio em si permanecia indissolúvel, sendo dissolúvel apenas a sociedade conjugal, mas não o vínculo gerado pelo casamento.

Na redação final do CC/16, a vedação do divórcio foi mantida no art. 315, parágrafo único, em que se prevê o fim do matrimônio válido apenas com a morte de um dos cônjuges.²² Mais adiante no seu Parecer, Barbosa (1902, p. 135) afirma explicitamente que “[a] *dissolução do casamento chama-se, em direito, divórcio, instituição que o código, ao menos nominalmente, rejeitou.*” Não é de se surpreender, portanto, que o divórcio tenha sido permitido no Brasil apenas em 1977, em meio a um contexto muito específico de desgaste do governo militar, que preferiu não interferir nesse assunto e abrir uma concessão.²³ Diante disso, para aqueles que se separassem judicialmente, não restava outra opção senão constituir família de fato, caso pretendessem se unir novamente a novo cônjuge (AZEVEDO, 2004, p. 48).

Com relação aos matrimônios da Comarca de Cruzeiro, constatamos que foram raros os registros de separação, mas não inexistentes. Podemos visualizá-los nas fontes, através dos registros de Averbação que trazem informações sobre o falecimento de um dos cônjuges e/ou desquites e divórcios, quase sempre ocorridos, décadas após o matrimônio. Esse foi o caso do casamento realizado entre K. Sommerfeld, polonês, de 30 anos de idade, Carpinteiro, residente na Vila do Bom Retiro e a jovem E. Nord, Brasileira de 17 anos de idade, natural de Blumenau/SC, de profissão doméstica, autorizada a casar, pelo procurador geral de Órfãos, cujo matrimônio ocorreu em 17/04/1933 e teve desfecho através do desquite²⁴, após 25 anos, em 18/09/1958.

²¹ Art. 88, Decreto n. 181/1890. O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido. (BRASIL, 1890b).

²² Art. 315, CC/1916. A sociedade conjugal termina:

[...] Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código. (BRASIL, 1916).

²³ Para mais detalhes, ver (BARBOSA, 2012, p. 160).

²⁴ O desquite era uma modalidade de separação do casal e de seus bens materiais, sem romper o vínculo conjugal, o que impedia novos casamentos. Assim, o desquite rompia a sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca e ao regime de bens, mas mantinha incólume o vínculo matrimonial. Ver (DIAS, 2020); (GOMES, 2012).

Casais separados dessa maneira só puderam contrair novo casamento civil após a aprovação da referida Lei do Divórcio, de 1977. Os registros dão conta desse fato também, como foi o caso do casal F. Glossklaus e T. P. Costa, casados em 1938, concluíram seu desenlace através do divórcio em 20/09/1979 (BRASIL, 2020c, p. 171). Quanto ao reconhecimento dos efeitos da união estável²⁵ de homossexuais, é notório que o seu reconhecimento só se deu muito recentemente (BRASIL, 2011). Ademais, filhos incestuosos e adúlteros não podiam ser reconhecidos como legítimos, conforme Código Civil de 1916.²⁶ Assim, a doutrina católica manteve a sua influência também nesses pontos, quanto ao casamento, ainda que, formalmente, seu registro já fosse civil, impedindo outros tipos de união que não aquela por ela reconhecida, o que contribuiu para a formação de uma “*pecha de illicitude*” sobre as famílias alternativas (SILVA, 1984, p. 70-71).²⁷

Por si só, tal cenário torna turva a noção de que o Estado brasileiro se tornou efetivamente laico com a Constituição de 1891. Pode-se falar, no máximo, em uma separação parcial entre Estado e Igreja, nesse sentido, porquanto a laicidade prevê uma atitude de neutralidade benevolente pelo poder público, respeitando todas as religiões, abstendo-se de tomar qualquer partido sobre o problema da verdade religiosa (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 340). Assim, caberia ao Estado abrigar todas as crenças, ainda que sem se identificar oficialmente com nenhuma delas (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 342).

Contudo, nos registros civis analisados, percebem-se diversos pontos em que tradições e dogmas da Igreja Católica são preservadas. Isso se deu tanto pelos conceitos empregados – muitos dos quais acolhidos pela legislação, como o conceito de filho “legítimo” e a proibição de adultério – , quanto pelo modo de se proceder na cerimônia formal, que exigia a publicação de proclamas e a realização a portas e janelas abertas.

Por óbvio, não se ignora aqui que se está a tratar de uma região afastada do centro político e econômico do país da época, e que inconsistências podem surgir a partir de novos dados e diferentes perspectivas. Contudo, por ser um trabalho que conjuga fatores constitucionais com uma investigação

²⁵ Denominação atribuída ao casamento de fato, desde que não-adúlterino nem incestuoso, pela Constituição de 1988, no art. 226, § 2º (BRASIL, 1988). Ver (AZEVEDO, 1995, p. 100).

²⁶ Art. 358, CC/1916. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos. (BRASIL, 1916). No que tange aos direitos de concubinos, a jurisprudência do STF foi hesitante quanto à interferência de questões morais na aplicação da Súmula n. 380, que garantia alguns direitos aos concubinos, por vezes deixando de reconhecer o direito à partilha dos bens entre os concubinos quando tal relação se deu em situação de adultério, vide RE 62.944 (BRASIL, 1967). *In casu*, o Ministro Relator afirmou, em seu voto, que “*o recorrente, homem casado, que vivia com a esposa e a enganava com a recorrida, não pode pretender que a Justiça lhe outorgue efeitos jurídicos patrimoniais ao adultério.*”

²⁷ A expressão em destaque é do Min. Ayres Britto, no seu voto condutor na ADPF n. 132 (BRASIL, 2011): “*Especificamente no Brasil, o Código Civil de 1916 atribuía efeitos jurídicos somente à família tradicional, consumada pelo matrimônio entre homem e mulher, em vínculo indissolúvel. Família era apenas uma: aquela resultante do matrimônio. Os relacionamentos situados fora dessa esfera estavam fadados à invisibilidade jurídica, quando não condenados à pecha da ilicitude, rotulados com expressões pouco elogiosas – lembrem-se dos filhos adúlteros, amásias e concubinas.*”

histórica, não se pode desprezar os resultados de um estudo concreto, empírico, que acaba por se coadunar com a tese maior apresentada (TILLY, 1991, p. 29). No mínimo, a análise apresentada gera dúvidas sobre a efetividade da laicidade estatal no Brasil na forma como defendida pelos constituintes de 1891, apresentando novas interpretações possíveis do significado de tal “revolução” a partir da ótica histórico-constitucional.

Além disso, quanto ao quadro maior em que se inseria o Estado brasileiro, a reaproximação com a Igreja Católica na década de 1920 torna ainda mais frágil a ideia de que o movimento da Primeira República foi efetivo nesse ponto. Essa tendência se iniciou já no Governo Arthur Bernardes (1922-1926), e se consolidou com a concordata moral realizada por Getúlio Vargas com a Igreja, por meio do arcebispado de Dom Leme (1930-1942), num pacto de manutenção do *status quo* em troca de um reconhecimento quase oficial do catolicismo (SERBIN, 1996, p. 723), o que contribuiu para manter o protagonismo da Igreja e do catolicismo na história constitucional brasileira.²⁸

CONCLUSÃO

A presente pesquisa tomou por base os primeiros registros civis de casamento da região da Grande Cruzeiro/SC, à época da Primeira República, seguindo o seu desenvolvimento até meados da década de 1940, com o intuito de produzir resultados concretos e detalhados. O estudo demográfico constatou que os cônjuges eram principalmente imigrantes de segunda leva, vindos predominantemente do Estado do Rio Grande do Sul, o que se relaciona com o projeto de colonização das terras da região, oferecidas a preço reduzido após o fim da Guerra do Contestado. O fato de eles serem, na sua maioria, de origem italiana, nos levou a supor que professavam a religião católica.

Buscou-se conectar esse contexto local e específico – construído não só por meio da bibliografia sobre a região, mas, sobretudo, pelo cenário formado pelos registros civis e sua catalogação – com o processo constitucional que vigia no Brasil de então. Desde meados da segunda metade do Século XIX, empreendeu-se um projeto de laicização do Estado brasileiro, que se consolidou na Constituição de 1891, a qual é, indiscutivelmente, para muitos, o marco temporal da separação entre Estado e Igreja Católica.

No entanto, sob uma ótica histórico-constitucional, em que se analisa não apenas o direito posto, mas, também, a evolução das instituições e da ação individual na conformação dos fatos

²⁸ A Igreja Católica seguiu sendo instituição protagonista em momentos históricos de extrema importância constitucional para o país. Quando da instauração da Ditadura Militar, em 1964, a alta cúpula da Igreja Católica abençoou o golpe, contribuindo com a mobilização de diversas marchas públicas, “da família, com Deus, pela liberdade.” Depois, com os escândalos de tortura e o aumento da pressão popular rumo à abertura democrática, a Igreja mudou a sua posição drasticamente, passando a confrontar o regime ditatorial, e sendo decisiva no desenho dos trabalhos constituintes. (BARBOSA, 2012, p. 51 e p. 170-173).

históricos envolvidos na evolução do direito constitucional, pôde se apresentar uma interpretação diversa da corrente, especificamente com base na análise dos casamentos civis da Grande Cruzeiro/SC. Nesse sentido, os seus registros puderam servir de fonte histórica para auferir pontos de permanência entre o regime do Império – confessional, intimamente ligado ao catolicismo – e a República e seu projeto constitucional emergente.

Os conceitos e práticas registrados pelos oficiais cartorários deixaram isso à mostra: exigência de publicidade da cerimônia, para evitar a consumação de relações impróprias; o uso de termos típicos do direito canônico, como a qualificação dos filhos como “*legítimos*” ou “*ilegítimos*”; a expedição dos *proclamas* com antecedência como requisito formal de aceite do registro civil, a fim de evitar o adultério ou a consanguinidade nas relações conjugais. Ademais, a conjugação disso com o ápice dos registros em torno da promulgação do Código Civil de 1916, interpreta-se que a população aderiu aos registros civis muito mais para fins práticos – relacionados à sucessão de bens e propriedades –, do que em função reconhecimento da laicização dos registros de casamento. Por fim, pode-se citar a inexistência do direito ao divórcio, tampouco de conceitos alternativos de família, como provas da influência da Igreja, mesmo após a laicização oficial.

Com isso, se conclui que o ideal laico pregado pelos constituintes de 1891 não foi tão bem-sucedido quanto se esperava e como se prega usualmente. O vínculo entre o Estado e a Igreja encontrou continuidades importantes nos registros civis e na forma como se regularam os casamentos civis, o que pode ter gerado reflexos importantes na nossa história constitucional até os dias de hoje. Ademais, é possível afirmar a importância dos registros civis enquanto fonte histórica, pois, a partir da sua análise empírica, foi possível extrair conceitos e interpretações capazes de sustentar a tese geral e mais ampla de que a doutrina do catolicismo seguiu influenciando o nosso direito, mesmo após a emergência da Constituição de 1891.

REFERÊNCIAS

ABRAMS, Philip. **Historical sociology**. Cornell University Press: Ithaca, NY, 1982.

ARGUELHES, Diego Werneck. **Old courts, new beginnings**: judicial continuity and constitutional transformation in Argentina and Brazil. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Yale (EUA), 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável: antiga forma de casamento de fato. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade de São Paulo, v. 90, p. 91-119, 1995.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável: jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**, n. 24, p. 47-58, jan./mar. 2004.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**: parecer sobre a redação do Código Civil. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1902. (v. XXIX - Tomo 1)

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASSANEZI, C. B. Uma Fonte Para O Estudo Da Migração e Do Migrante: Os Registros Dos Eventos vitais. In: **Ideias - Revista do Instituto de Filosofia e Ciências**. v. 1, n. 2, 2011.

BILIBIO, Rogério Augusto (Org.) *et al.* **Centenário do Município de Joaçaba**. Joaçaba: Unoesc, 2017.

BRASIL. **Atas de Casamento do Cartório do Primeiro Distrito de Cruzeiro** (Joaçaba). Livro 1. Disponível em: <https://www.familysearch.org/pt/> . Acesso em 23/05/2020.

BRASIL. **Atas de Casamento do Primeiro Distrito de Cruzeiro** (Joaçaba). Livro 2. Disponível em: <https://www.familysearch.org/pt/> . Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Atas de Casamento do Primeiro Distrito de Cruzeiro** (Joaçaba). Livro 3. Disponível em: <https://www.familysearch.org/pt/> . Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Atas de Casamento do Primeiro Distrito de Cruzeiro** (Joaçaba). Livro 4. Disponível em: <https://www.familysearch.org/pt/> . Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, RJ, 1891, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 5 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 119-a**, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 20 ago.2020.

BRASIL. **Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890**. Rio de Janeiro, 1890, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 521, de 26 de junho de 1890**. Rio de Janeiro, 1890, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1916, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm . Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**, Relator (a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 05 maio 2011, DJe13-10-2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 62.944**, Relator (a): Min. Adauto Cardoso, Segunda Turma, j. em 12 set. 1967, DJ 06-10-1967.

CAMPOS, Ipojucan Dias. Pensando nos valores morais: casamento civil e divórcio em Belém (1890-1900). **Margens** (UFPA), v. 05, p. 325-341, 2010.

CIARALLO, Gilson. O tema da liberdade religiosa na política brasileira do século XIX: uma via para a compreensão da secularização da esfera política. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 19, n. 38, p. 85-99, fev. 2011.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 8. ed. rev. e aum. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007.

CUNHA, Idaulo José. **Evolução econômico-industrial de Santa Catarina**. Florianópolis: FCC, 1982.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível na internet em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/a-mulher-no-codigo-civil.cont>. Acesso em: 01 maio 2020.

FAMILY SEARCH. Disponível em : <https://www.familysearch.org/pt/> . Acesso em 02 maio 2020.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

FARIA, Sheila de Castro. Casamento na Norma: a busca por uniões sacramentadas em Sergipe Oitocentista. In: **ANPUH - XXV Simpósio Nacional de História - Fortaleza**, 2009.

GALLO, Ivone Cecília D'Ávila. **O contestado: o sonho do milênio igualitário**. Campinas: Unicamp, 1999.

GOMES, L. A. **Na alegria e na tristeza, ...até que em um fatídico dia: casamento, desquite e gênero em Sobral (1962-1977)**. 155 f. Dissertação (Mestrado em História e Culturas), Universidade Estadual do Ceará, Centro de Humanidades, Fortaleza, 2012.

LAGO, Paulo Fernando. **Santa Catarina: a terra, o homem, a economia**. Florianópolis: UFSC, 1968.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Ariel, 1976.

LOPES, Janaina Christina Perrayon. **Casamentos de escravos nas freguesias da Candelária, São Francisco Xavier e Jacarepaguá: uma contribuição aos padrões de sociabilidade matrimonial no Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em História Social) - Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira. Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, mai./ago. 2011, p. 238-258.

PEREIRA, Marco Aurélio Monteiro. Nupcialidade e normatização populacional: a implantação do casamento civil em Curitiba/PR (1890-1921). **Revista TEL**, Irati, v. 8, n. 1, p. 129-154, jan./jun. 2017.

PRIORE, Mary Del. **A família no Brasil colonial**. São Paulo: Moderna, 1999

REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

SANTOS, Ana Gabriela da Silva. O casamento na implantação do Registro Civil Brasileiro (1874-1916). In: I Encontro de Pós-Graduandos da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos, 2016. **Anais...Encontro de Pós-Graduandos da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos**, 2016. v. 01. p. 01-23.

SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de. **Direito público brasileiro e analyse da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve E. C., 1857.

SERBIN, Kenneth P. Church-state reciprocity in contemporary Brazil: the convening of the International Eucharistic Congress of 1955 in Rio de Janeiro. **Hispanic American Historical Review**, v. 76, n. 4, p. 721-751, 1996.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984.

TILLY, Charles. **Grandes estruturas, processos amplos, comparaciones enormes**. Alianza Editorial S. A.: Madrid, 1991.

THOMÉ, Nilson. **A formação do homem do contestado e a educação escolar - República Velha**. 349 f. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação, Universidade de Campinas (Unicamp), 2007.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O antigo regime e a revolução**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

VALENTINI, Delmir. **Atividades da Brazil railway no sul do Brasil: a instalação da Lumber e a Guerra na região do Contestado (1906-1916)**. 301 f. Tese (Doutorado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Coimbra: Real Colégio das Artes e da Companhia de Jesus, 1720(1854), Edição do Senado Federal, 2007.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. 2006. 576 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

AUTORES:

Martin Magnus Petiz

Acadêmico do 8º semestre de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Estagiário em Paese, Ferreira & Advogados Associados. Assistente jurídico voluntário no Grupo de Assessoria Trabalhista – GATRA, componente do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS – SAJU. Pesquisador PROBIC-FAPERGS UFRGS no Projeto de Pesquisa "Por que uma sociologia histórico-constitucional para a América Latina?", sob orientação da Prof.^a Dr.^a Roberta Camineiro Baggio.

E-mail: martinm.petiz@gmail.com

Silmei de Sant'Ana Petiz

Doutor em História Ibero-Americana pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período sanduíche na Universidade do Minho, Portugal. Mestre em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor de História de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Instituto Federal Catarinense (IFC), Campus Luzerna/SC.

E-mail: silmei.petiz@ifc.edu.br